

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novas qualificadoras para o crime de furto e novas causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer novas hipóteses de qualificadoras dos crimes de furto, roubo e receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 4º -

V – quando a coisa furtada estiver em contato corpóreo com a vítima.

§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar.”

“Art. 157.

§ 2º -

VIII – se a subtração for de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar.”



“Art. 180.

§ 7º - Tratando-se de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações de dois tipos no Código Penal. A primeira trata da criação de uma qualificadora específica para o crime de furto, nos casos em que o objeto subtraído estiver em contato corpóreo com a vítima, buscando reconhecer o agravamento da violência implícita nessa conduta. A segunda altera os dispositivos relacionados aos crimes de furto, roubo e receptação quando envolverem aparelhos celulares, estabelecendo penas mais severas com o objetivo de desestimular essas práticas e combater o mercado ilegal que se estrutura em torno desses bens.

Em relação à criação da qualificadora do crime de furto por meio do inciso V, § 4º, do art. 155 do Código Penal, a mudança justifica-se pela necessidade de distinguir o furto simples daquele em que há contato corpóreo com a vítima. Mesmo sem configurar violência nos moldes tradicionais do crime de roubo, esse contato físico representa uma violação direta à integridade e à segurança do cidadão, gerando medo, constrangimento e trauma psicológico, não podendo ser visto pelo legislador sob a mesma ótica daquele que pegou o celular de forma despercebida. A ausência de uma qualificadora específica para esse tipo de subtração fragiliza a resposta do Estado diante de um crime que, embora tecnicamente “sem violência”, consiste em uma conduta mais repulsiva aos olhos da coletividade e produz efeitos danosos à vítima tão intensos quanto os do roubo.



Em relação às outras alterações, trata-se de enfrentar uma das modalidades criminais mais recorrentes e preocupantes da atualidade: o furto, o roubo e a receptação de telefones celulares. No caso do furto, pela inclusão do § 8º no art. 155 do Código Penal, propõe-se uma nova hipótese de qualificadora, aumentando a pena-base para crimes com esse objeto. A pena-base atual, sem a qualificadora, é de um a quatro anos de reclusão; a pena-base passará a ser de quatro a oito anos. Para os crimes de roubo e de receptação, a proposta é no sentido de criar hipóteses de aumento de pena: no caso do roubo (art. 157, § 2º, VIII, do CP), aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade da pena-base desse tipo penal; no caso da receptação (art. 180, § 8º, do CP), aplica-se em triplo a pena.

Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) evidenciam uma verdadeira “epidemia” desses crimes no Brasil. Somente no ano de 2023, foram registrados 937.294 casos de subtração de celulares — o equivalente a 107 aparelhos roubados ou furtados por hora. Pela primeira vez, o número de furtos (494.295) superou o de roubos (442.999), demonstrando uma mudança no *modus operandi* dos criminosos.

Estudos também apontam o impacto social e econômico desses crimes. Segundo pesquisa do Datafolha, 9,2% da população brasileira teve um celular roubado ou furtado em apenas um ano, com perdas estimadas em R\$ 22,7 bilhões. Mais da metade dos entrevistados relatou que passou a evitar determinados locais e horários, por receio de ser vitimado.

Esse quadro se agrava ainda mais pela atuação de receptadores, que sustentam e ampliam a cadeia criminosa ao adquirir e redistribuir os aparelhos subtraídos. Esses celulares, frutos de crime, são frequentemente comercializados por comerciantes informais, compradores de má-fé e até mesmo por organizações criminosas estruturadas, que operam esquemas de revenda em larga escala, inclusive com envio ao exterior. A fragilidade da legislação atual no tratamento da receptação contribui para a continuidade desse ciclo ilícito, uma vez que as sanções brandas aplicadas aos



receptadores acabam por estimular a prática criminosa, diante da baixa percepção de risco por parte dos envolvidos.

Dessa forma, as alterações propostas no presente Projeto de Lei não apenas corrigem lacunas legais, mas fortalecem a política criminal do país ao reconhecer a gravidade dos crimes envolvendo celulares e ao tratar com a devida especificidade condutas que atualmente recebem tratamento genérico. A qualificação do furto com contato corpóreo, a criação de causas de aumento de pena nos crimes de roubo e de receptação quando envolverem aparelhos telefônicos, são medidas fundamentais para coibir a prática reiterada desses crimes, desestruturar o mercado paralelo de dispositivos móveis e contribuir de maneira efetiva para a melhoria da segurança pública e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Sala das Sessões, de de 2025

GENERAL GIRÃO
PL/RN

